



DECRETO N.º 032/2024 em 17 de julho de 2024

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL PARA O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que prescreve a Lei n.º 713/2020, (Código Tributário e de Rendas de São Gabriel):

DECRETA:

Título I
Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)

Art.1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), decorrente de prestação de serviços por empresas, deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único – Ao ISSQN retido na fonte, aplica-se a mesma disposição do *caput* deste artigo.

Art.2º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN decorrente do exercício das atividades de profissionais autônomos, sujeitas ao pagamento por alíquotas fixas, referente ao exercício de 2024, poderá ser pago **em COTA ÚNICA**, na data abaixo mencionada, pelos valores constantes à Lei N.º 713/2020 (Código Tributário e de Rendas de São Gabriel Bahia).

§ 1º - O pagamento disposto neste artigo deverá ser efetuado:

I – quando em **COTA ÚNICA**, até a data do vencimento.

Art. 3º - O Imposto Sobre Serviço Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN decorrente do exercício das atividades de sociedades de profissionais, sujeitas ao pagamento por alíquota fixa, referente ao exercício de 2024, deverá ser pago mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, calculado pelo número de profissionais existente no mês imediatamente anterior, pelos valores constantes da à Lei N° 713/2020 (Código Tributário e de Renda de São Gabriel).

Título II
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Art. 4º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é anual e será pago de uma só vez, em **COTA ÚNICA**, com data de vencimento em **30/10/2024**, ou parcelado em até 02 (duas) prestações mensais.

§ 1º – Quando a opção for pelo pagamento **parcelado** às prestações terão vencimentos sucessivos em 30/10/2024 e 30/11/2024.



§ 2º – Quando o pagamento em **COTA ÚNICA** se der até a data de vencimento, o contribuinte fará jus a uma redução de **10% (dez por cento)** no valor do imposto a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 5º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento do imposto deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de (30) dias, contando da data da efetivação do lançamento.

Art. 6º - O fornecimento do Alvará de “Habite-se” ou “Ocupa-se” está condicionado à comprovação de quitação dos tributos imobiliários vinculados ao imóvel objeto da licença para habitar ou ocupar.

Título III
Do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos

Art. 7º - O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Título IV
Da A Taxa de Licença de Localização (TLL)

Art. 8º - A Taxa de Licença de Localização será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a taxa de fiscalização do funcionamento relativa à atividade.

§ 1º – Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência legal.

§ 2º - Esta taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro e será paga de uma só vez.

Título V
Da Taxa de Licença de Execução de Obras

Art. 9º – A Taxa de Licença de Execução de Obras será paga de uma só vez quando do pedido da Licença.

§ 1º - A tramitação do processo para análise do setor competente ficará condicionado ao pagamento da Taxa, ao qual deverá estar anexo o comprovante do referido pagamento.

§ 2º O fornecimento do Alvará de Licença somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários vinculados ao imóvel objeto desta licença.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Título VI
Da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA

Art. 10 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA será paga de uma só vez, quando do deferimento do Pedido de Licença.

Parágrafo Único – O fornecimento do Alvará de Licença será pago de uma só vez, quando do deferimento da Licença.

Títulos VII
Das Disposições Gerais

Art. - 11º – Decorridos os prazos para pagamento fixados neste Decreto, o débito será inscrito na Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário do Município de São Gabriel – Bahia.

Art. - 12º – Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. – 13º - A emissão do DAM estará disponível no setor de Tributos na Sede da Prefeitura de São Gabriel – Bahia.

Art. - 14º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de Julho de 2024.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

FINANÇAS

LUCIANA RODRIGUES SILVA GOMES
SEC. DE PLANEJAMENTO E